



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO SEM A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS E DATA-BASE PELO JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DOS HAVERES PELO TRIBUNAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. OBSERVÂNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. DATA BASE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE. LUCROS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO. PAGAMENTO DOS HAVERES NA FORMA DO § 2º DO ART. 1.031, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE NOVENTA DIAS.

I. Preliminar suscitada nas contrarrazões da requerida. Intempestividade da apelação da autora. No caso, o apelo da parte autora foi remetido pelo correio no mesmo dia em que findou o prazo legal de quinze dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. A data de postagem é considerada como a data de interposição do recurso remetido pelo correio, na forma do § 4º do art. 1.003, do CPC. Preliminar rejeitada.

II. Nulidade da sentença. Desconstituição. No caso, deve ser acolhida a alegação de nulidade da sentença, na medida em que a perícia contábil, efetivamente, foi realizada sem a fixação prévia dos critérios de apuração de haveres pelo juízo, balizando-se o perito apenas pelos quesitos apresentados pelas partes, subvertendo a regra do art. 657, do CPC/1939, vigente na época do deferimento da perícia por força do art. 1.218, VII, do CPC/1973, e do art. 603 do CPC/2015. O laudo pericial foi elaborado sem sequer ter sido fixado pelo juízo de origem a data-base da dissolução da sociedade, o que era imprescindível para a correta apuração dos haveres. Ademais, em atenção à regra prevista no art. 603, do CPC/2015, o qual tinha aplicação imediata aos processos em curso, na forma dos arts. 14 e 1.046 deste diploma, a sentença decretando a dissolução da sociedade e fixando os critérios de apuração e pagamento dos haveres deve preceder a perícia liquidatória, e não o contrário. Desconstituição da sentença.



JAPG

Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

III. Enfrentamento do mérito da lide, na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC, assim como aos princípios da celeridade e economia processual. Fixação dos critérios pelo Tribunal para a apuração dos haveres em posterior fase de liquidação.

IV. Relativamente à apuração dos haveres, o critério a ser observado é aquele previsto no contrato social ou, em caso de omissão, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Inteligência dos arts. 604, § 3º, e 606 do CPC.

V. Na hipótese dos autos, o contrato social estabelece que a apuração dos haveres deve ocorrer através de balanço geral, sendo o resultado líquido, positivo ou negativo, distribuído nas proporções das quotas de capital. Ainda, a apuração dos haveres do sócio retirante deve levar em consideração a universalidade do patrimônio da empresa, inclusive os bens corpóreos e incorpóreos. Ou seja, o chamado fundo de comércio ou estabelecimento comercial, definido no art. 1.142, do Código Civil, deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade.

VI. Portanto, a apuração dos haveres deverá englobar todos os ativos e intangíveis do estabelecimento empresarial ou o chamado *goodwill*, decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, know-how dos sócios, desde que efetivamente apurados na fase de liquidação de sentença.

VII. De outro lado, a data-base para a apuração de haveres deve corresponder à data da quebra da *affectio societatis*, sendo que na situação em tela essa corresponde a data do ajuizamento da ação, conforme mencionado na própria petição inicial, o que também não foi objeto de insurgência na contestação.

VIII. Por sua vez, o sócio retirante em direito aos lucros não distribuídos, desde que estes não tenham sido utilizados para aumento de capital ou para compensar prejuízos futuros, conforme previsto no contrato social e alterações, observada, contudo, a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, VII, "b", Código Civil.

IX. Igualmente, deverão ser abatidos dos lucros os valores recebidos pela requerida a título de pró-labore no mesmo



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

período, conforme prática adotada pela empresa, situação restou apurada pela própria perícia realizada nos autos. Inclusive, importante lembrar que desde novembro de 2014, quando celebrado o acordo extrajudicial, a demandada está afastada das suas atividades perante a clínica e vem recebendo normalmente o pró-labore, mesmo sem qualquer labor em favor da sociedade.

X. No que tange aos lucros futuros, considerando que o marco temporal para apuração dos haveres é a data do ajuizamento da ação, a sócia excluída não pode se beneficiar dos esforços que foram e serão despendidos pelos sócios remanescentes. Logo, a previsão de lucros futuros não pode ser incluída na apuração dos haveres.

XI. Quanto à avaliação do imóvel onde funciona a sociedade empresarial, mostra-se mais prudente que ocorra através de perícia específica da área, não podendo ser aproveitado o valor apurado pelo perito nomeado pelo juízo, na medida em que sem habilitação técnica para tanto (perito contábil). Inteligência do art. 465, do CPC/2015.

XII. Outrossim, considerando que o contrato social e as alterações não disciplinam a forma de pagamento dos haveres, deverá ser observado os termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil, como determina o art. 609, do CPC, ou seja, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação. Por consequência, os juros moratórios somente serão devidos após o transcurso do prazo mencionado em lei.

XIII. Por fim, na forma do § 1º do art. 603 do CPC, não há falar na condenação em honorários advocatícios, devendo as custas serem rateadas segundo a participação das partes no capital social

APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

LISIANE PILTZ

APELANTE/APELADO

COHM CLÍNICA DE ONCOLOGIA E
HEMATOLOGIA DAS MISSÕES LTDA.

APELANTE/APELADO



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação da autora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos por **Lisiane Piltz e Cohm Clínica de Oncologia e Hematologia das Missões Ltda.** contra a sentença que, nos autos da **Ação de Dissolução Parcial de Sociedade** ajuizada pela segunda, julgou a demanda nos seguintes termos:

ISSO POSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial proposta para o fim de definir os haveres devidos à ré, em face da dissolução parcial da sociedade, com a retirada da sócia Lisiane Piltz, cujo montante alcança R\$ 1.692.826,39, que deverá ser corrigido pelo



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

IGP-M, a contar da elaboração do laudo pericial de fls. 363-387 (24 de março de 2017).

O pagamento dos haveres deverá ser feito na seguinte forma: no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do trânsito em julgado da presente decisão, ressalvado eventual acordo realizado entre as partes, conforme artigo 1.031, §2º, do CC. Não havendo pagamento nesse prazo, incidirá juros de mora, de 01% ao mês.

Tendo em vista a sucumbência recíproca (tendo as partes acordado com relação ao pleito inicial de dissolução parcial da sociedade, sendo ambas sucumbentes no que se refere ao montante apurado como de haveres – a parte autora defendia ser devido o valor de R\$ 342.565,50, enquanto a ré R\$ 2.624.454,79), a qual considero de 75% à parte autora e 25% à parte requerida, condeno as mesmas, nestas proporções, ao pagamento das custas processuais. Ainda, tendo em vista as referidas proporções, observado o patamar mínimo de 10% (art. 85, §2º, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao patrono da parte ré, no montante correspondente a 7,5% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, tendo em vista a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito, além do trabalho realizado pelo profissional. A parte ré, por sua vez, deverá pagar honorários ao patrono da parte autora, no valor correspondente a 2,5% do valor atualizado da condenação.

Adiante, foram desacolhidos os embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 723 e 735).

A apelação da ré defende a aplicação de juros moratórios sobre o valor devido a título de haveres, os quais devem incidir desde a citação, na forma do art. 240, do CPC. Argumenta que o depósito judicial feito para a obtenção do afastamento da sócia fora insuficiente, conforme comprovado pelo laudo pericial. Diz que ao pretender excluir a apelante da sociedade sem efetivamente depositar o valor devido, pois não correspondia aos 11% que a mesma detinha na sociedade, a autora restou constituída em mora. Alternativamente, entende que os juros moratórios deverão ser fixados a partir da data da conclusão do laudo pericial. Refere que a sentença foi obscura no que tange à distribuição das custas, não esclarecendo sobre qual valor incidiria o percentual de 25% das custas devidas pela ré. Assevera que não há falar em sucumbência recíproca, mas sim sucumbência total da ré. Caso mantida a distribuição da sucumbência, pretende a majoração dos honorários do procurador da ré.



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Requer o provimento do apelo (fls. 738/753).

A apelação da autora sustenta a nulidade da sentença, na medida em que a perícia contábil foi realizada anteriormente, sem a fixação prévia dos critérios de apuração de haveres, nos termos do art. 603, do CPC. Salienta que os critérios do laudo, ao invés de serem fixados pelo juízo, são informados pelo perito e homologados pelo Juiz. Destaca que a sentença não contém qualquer fundamentação em relação a pontos fundamentais da disputa, a não ser o de que é válido o critério contábil fixado pela perícia, bem como sequer mencionou qual a data certa da dissolução parcial decretada. Aponta a impossibilidade de inclusão nos haveres dos lucros não distribuídos e não reclamados em exercícios findos, os quais deveriam se objetos de ação distinta e sujeita à prescrição trienal, na forma do art. 206, § 3º, VII, “b”, Código Civil. Diz que devem ser abatidos os valores adiantados como “pró-labore” dos lucros a serem distribuídos, conforme faz parte da prática comprovada da sociedade. Insurge-se contra a inclusão dos lucros futuros no cálculo, os quais não estão previstos no art. 1.031, do Código Civil, e no art. 606, do CPC, e somente são objeto de estipulação para avaliação empresarial na hipótese de alienação da participação societária. Rechaça a inclusão dos valores calculados de ativos intangíveis ou chamados de *goodwil*, pois indemonstrados. Explica que a apelante não conta com receitas, fórmulas ou direitos de marcas que não seja sua razão social. Aduz que a avaliação do imóvel societário não observou a NBTC 19.6, que determina que o laudo deve ser elaborado por três peritos ou entidades especializadas na área imobiliária. Acrescenta que a utilização do Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB, índice que mensura a área a ser construída, não é parâmetro de avaliação de imóvel antigo.

Requer o provimento do apelo (fls. 757/819).

Intimadas, as partes apresentaram as contrarrazões, sendo que a ré alegou, em preliminar, a intempestividade do apelo da autora (fls. 822/830 e 837/862).

Subiram os autos a este Tribunal.

Distribuídos, a autora, intimada, manifestou-se sobre a preliminar contrarrecursal (fls. 870/875).



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Adiante, vieram os autos conclusos.

Cumpriram-se as formalidades previstas nos arts. 929 a 935, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Os apelos são tempestivos. As partes comprovaram o preparo nas fls. 2/753 e 779.

As insurgências serão analisadas conjuntamente.

Preliminar suscitada nas contrarrazões da requerida. Intempestividade da apelação da autora. Não vinga a preliminar, na medida em que o apelo da parte autora foi remetido pelo correio em 04.06.2018 (fl. 819-verso), ou seja, mesmo dia em que findou o prazo legal de quinze dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, conforme mencionado pela própria requerida nas contrarrazões. Aqui, vale lembrar a data de postagem é considerada como a data de interposição do recurso remetido pelo correio, na forma do § 4º do art. 1.003 do CPC.

Logo, vai rejeitada a preliminar.

Nulidade da sentença. Desconstituição. Para um melhor entendimento dos fatos debatidos nos autos, peço vênica para transcrever o relatório da sentença de primeiro grau:

Cohm Clínica de Oncologia e Hematologia das Missões Ltda., representadas pelos sócios Dalnei Viegas Pereira, Juarez Chiesa, Thereza Christina Sampaio Lafayete, Mauber Eduardo Schultz Moreira, Benonio Terra Villalba, Waldir Viegas Pereira, Lourenço Andre Moresco Sangoi e Kelly Cristina Meller, ajuizaram ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres contra Lisiane Piltz, ambas as partes qualificadas nos autos. Narrou que a sociedade foi constituída em 1999, tendo a requerida ingressado no ano de 2002, quando a mesma já estava em funcionamento, mediante capital social de quotas cedidas pelos demais sócios. Afirmou que, na época, as afinidades eram muitas, contudo, com o passar dos anos, as diferenças vieram à tona, tendo as



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

dificuldades instauradas na relação societária entre a requerida e os demais sócios, ora representantes da sociedade, se tornado diárias, instaurando-se um péssimo ambiente laboral. Referiu que, diante do clima insustentável para continuar o vínculo societário, ou seja, a inexistência do ânimo societário, foi entabulado pelos sócios, em 27.11.2014, um acordo extrajudicial, objetivando o afastamento da requerida da sociedade, pelo prazo de um ano, sendo que após seis meses haveria uma reunião para avaliar tal situação. Asseverou que, passados seis meses, realizada reunião, não se obteve êxito na compra da quota da parte demandada, restando aos demais sócios o pleito judicial de dissolução parcial da sociedade, com a retirada da requerida e a apuração dos haveres. Mencionou que a maioria dos sócios não pretendem mais manter vínculo com a ré. Discorreu sobre o direito que ampara a pretensão inicial. Aduziu que, realizada perícia, foi apurado como ativo não circulante o valor de R\$ 1.346.800,00 e a avaliação do intangível, incluído o valor de fundo de comércio, em R\$ 1.600.000,00, fazendo a parte ré, portanto, jus ao direito do valor de R\$ 342.565,50, observada a participação societária de 11,625%. Requereu, assim, em sede de tutela de urgência, a retirada da ré da sociedade empresarial, mediante o depósito do valor de R\$ 342.565,50, ficando dispensado o pagamento referente ao acordo extrajudicial entabulados pelas partes. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência, a fim de ser declarada a dissolução parcial da sociedade, com a retirada da requerida, sendo confirmado como devido o valor depositado em juízo pela parte autora como pagamento dos haveres da ré. Juntou documentos.

Recebida a inicial e determinada a remessa dos autos ao CEJUSC para mediação entre as partes (fl. 46), a qual não foi realizada, tendo em vista a expressa manifestação de desinteresse pela parte autora (fls. 47-49).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 50-51).

Contra a referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 54-70), ao qual foi negado seguimento (fls. 72 e 280-285).

Citada, a parte ré contestou (fls. 75-99) arguindo, preliminarmente, a existência de deficiência na representação processual da parte autora, a ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a procuração foi assinada apenas pela minoria dos sócios, não sendo respeitada a regra prevista na cláusula 7ª do contrato social. Ainda, suscitou a inépcia da inicial,



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

tendo em vista a ausência de descrição dos fatos que ensejaram a quebra da affectio societatis. No mérito, defendeu a inexistência de motivação para a exclusão da requerida, referindo que não houve a quebra da affectio societatis, que sequer foi descrita na exordial. Aduziu que a retirada da requerida da sociedade partiu exclusivamente dos sócios Lourenço e Kelly. Sustentou, ainda, que o acordo extrajudicial não foi firmado por todos os sócios, conforme determina o art. 1.071 do CC, fato que lhe torna nulo, nos termos do art. 166, incs. IV e V, do mesmo diploma legal. Alegou, em caso de procedência do pleito inicial, a necessidade de realização de perícia para a apuração dos haveres, conforme art. 1.031 do Código Civil e art. 606 do CPC/15. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Em caso de procedência, postulou a apuração de haveres, nos termos do parecer contábil anexado à contestação. Colacionou documentos.

Réplica (fls. 140-155), com a juntada de documentos (fls. 156-180).

Tendo decorrido o prazo estipulado em acordo extrajudicial de afastamento da ré da sociedade, foi deferido o pedido de manutenção de afastamento postulado pela autora, permanecendo-se válido o acordado pelas partes (fls. 184-185).

Deferidos os pedidos de levantamento do valor mensal de R\$ 10.000,00 pela parte ré, devidos nos termos do acordo extrajudicial realizado pelas partes (fls. 190, 201, 231, 242, 260 e 309v). Contra a decisão que deferiu o levantamento de valores do montante depositado pela autora em juízo, foi interposto agravo de instrumento (fls. 205-226), ao qual não foi dado provimento (fls. 273 e 303-306).

A parte autora juntou documentos (fls. 205-206).

Deferida a produção de prova pericial e oral (fl. 260).

Foram afastadas as preliminares arguidas pela ré, além de indeferida a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 288, considerando-se precluso o prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas, nos termos da decisão da fl. 236 (fls. 309-310).

Ainda, depositado em juízo o valor de R\$ 83.149,94, referente ao pagamento de valor exigido em ação judicial que tramitou



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

perante a Justiça Federal, referente à cota-parte da requerida (fl. 293), levantado pela mesma (fl. 325).

Indeferido o pedido de complementação do depósito realizado pela parte autora à fl. 333, tendo, igualmente, o perito sido dispensado de responder o quesito "4" da petição de fls. 286-287 (fl. 336).

Sobreveio laudo pericial (fls. 363-387) e anexos (fls. 388-564).

As partes impugnam o laudo (fls. 571-581 e 583-604), tendo o perito apresentado complementação (fls. 609-626), sobre o que se manifestou a parte autora, pugnando pela nomeação de perito médico (fls. 632-633), indeferida (fl. 634).

Designada audiência para colheita de depoimento pessoal do representante da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 245 e 250 (fl. 642).

A parte autora informou a existência de erro no laudo pericial apresentado pelo expert nomeado pelo juízo (fls. 678-685).

Em audiência as partes conciliaram parcialmente, no tocante à dissolução parcial da sociedade, com a retirada da requerida, o que foi homologado, estabelecendo-se a permanência da controvérsia com relação a definição dos haveres. Ainda, restou definido que os direitos da sócia retirante discutidos no presente feito ficariam preservados, inclusive, a retirada mensal dos R\$ 10.000,00 até o trânsito em julgado e o pagamento dos haveres, vedado, contudo, o direito de gestão e administração (fl. 686).

A parte ré se manifestou sobre a manifestação da parte autora de fls. 678-685 (fls. 688-702).

Os autos vieram conclusos para sentença

Pois bem. No caso concreto, verifico que em audiência de instrução designada pelo juízo de origem, as partes conciliaram quanto à dissolução parcial da sociedade, com a retirada da requerida (fl. 686).



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Entretanto, vênia devida, tenho que deve ser acolhida a alegação de nulidade da sentença, na medida em que a perícia contábil, efetivamente, foi realizada sem a fixação prévia dos critérios de apuração de haveres pelo juízo, balizando-se o perito apenas pelos quesitos apresentados pelas partes, subvertendo a regra do art. 657, do CPC/1939, vigente na época do deferimento da perícia por força do art. 1.218, VII, do CPC/1973, e do art. 603, do CPC/2015.

Assim dispõe os referidos dispositivos legais:

Art. 657. Se o juiz declarar, ou decretar, a dissolução, na mesma sentença nomeará liquidante a pessoa a quem, pelo contrato, pelos estatutos, ou pela lei, competir tal função.

.....

Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Nessa linha, importante observar que o laudo pericial foi elaborado sem sequer ter sido fixado pelo juízo de origem a data base da dissolução da sociedade, o que era imprescindível para a correta apuração dos haveres (fls. 260/564).

Ademais, como bem observou a parte autora no seu recurso, em atenção à regra prevista no art. 603, do CPC/2015, o qual tinha aplicação imediata aos processos em curso, na forma dos arts. 14 e 1.046 deste diploma, a sentença decretando a dissolução da sociedade e fixando os critérios de apuração e pagamento dos haveres deve preceder a perícia liquidatória, e não o contrário.



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Aliás, sobre o tema, ensina Paulo Sérgio Restiffe (*in* Dissolução de Sociedades, 1ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, p. 285-287):

(...)

No entanto, casos há, e a dissolução parcial de sociedades é um deles, em que, mesmo que o pedido seja certo, pois apontados estão os elementos para sua total e correta aferição, o atributo da liquidez da sentença não decorre imediatamente, dependente que é de complementação, denotando, assim, sua natureza constitutiva, por meio de procedimento próprio para esse fim, mas obtido na fase de liquidação.

(...)

Na dissolução parcial de sociedade não é diferente, pois, ainda que a sentença que a acolha delineie o pedido, a sua exatidão em aspectos pecuniários, ou melhor, a determinação do débito a ser pago ao sócio que sai da sociedade, voluntariamente ou não, com ou sem culpa, depende de aferição própria – seja por artigos, seja por arbitramento –, e o momento oportuno para isso não pode ser antecipado no bojo da fase de conhecimento, senão na de liquidação.

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca escreve, in verbis:

“A apuração de haveres consiste, basicamente, no levantamento do valor correspondente à participação societária detida pelo sócio que se afasta ou é afastado da sociedade”.

Fábio Ulhoa Coelho, valendo-se das lições de Hernani Estrella, salienta, ainda, in verbis:

“O cálculo do reembolso compreende uma série de procedimentos, referidos pela expressão ‘apuração de haveres’, e representa, no campo do direito societário, a questão em que se concentra a maior parte das disputas entre os sócios”.

Desse modo, em razão da própria complexidade envolvida na determinação do quantum em ação de dissolução parcial de sociedade, ou seja, na apuração de haveres do sócio retirante, torna-se, como regra, imprescindível o seu processamento.



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

(...)

Poder-se-ia, ainda, como justificativa suficiente da imprescindibilidade da liquidação de sentença em ação de dissolução parcial de sociedade, considerar o argumento legal de que o art. 1.031, caput, do CC impõe, caso o contrato social não estabeleça expressamente, a liquidação da quota do sócio em relação ao qual há dissolução contratual, qualquer que seja o motivo.

(...)

Decerto, a liquidação, em que os haveres do sócio são apurados, é, ainda, sob o aspecto processual, tão relevante que, sem ela, o cumprimento de sentença apresenta-se nulo, pois carente de um seu requisito, que é a liquidez, nos termos dos arts. 475-R, 586 e 618, I, todos do CPC (grifei).

Sendo assim, considerando que o valor apontado a título de haveres foi calculado sem a fixação prévia dos critérios pelo juízo, deve ser declarada a nulidade da sentença recorrida, bem como a sua desconstituição.

Enfrentamento do mérito da lide (art. 1.013, § 3º, do CPC). Nessa linha, em atenção ao disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, assim como aos princípios da celeridade e economia processual, passo a fixação dos critérios para a apuração dos haveres em posterior fase de liquidação.

Com efeito, relativamente à apuração dos haveres, o critério a ser observado é aquele previsto no contrato social ou, em caso de omissão, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma, conforme os arts. 604, § 3º, e 606 do CPC, *in verbis*:

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

(...)

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa (grifei).

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Neste sentido, o recente julgado do egrégio STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito; e no sentido de que o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, após a análise de cláusulas contratuais, e do conjunto fático - probatório dos autos, concluiu que os critérios de apuração de haveres previstos no contrato social devem obedecer os parâmetros estabelecidos pelo laudo pericial. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1174472/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) (grifei).

Do mesmo modo vem decidido esta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. PREVALÊNCIA DA FORMA ESTABELECIDA NO CONTRATO SOCIAL. 1. A apuração de haveres deve ser efetivada com base no balanço especial, considerando o patrimônio (ativo e passivo) existente na data da saída da sócia, nos termos dos arts. 1.031 e 1.142 do CCB. 2. Hipótese em que os contratos sociais das empresas em debate estabelecem expressamente que não serão considerados na apuração dos haveres quaisquer valores correspondentes a intangíveis tais como fundo de comércio. 3. Prevalência da disposição do contrato social em detrimento da regra geral. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079162608, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2018);

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE POR MORTE DE UM DOS SÓCIOS. APURAÇÃO DE HAVERES. PREVISÃO DA HIPÓTESE EM CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL. Trata-se de insurgência quanto aos haveres devidos por conta do falecimento do sócio, os quais foram contabilizados pela empresa ré de acordo com o balanço geral elaborado. No caso concreto, não há incidência das regras dos artigos 606 do CPC e 1.031 do CC, uma



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

vez que o contrato social acostado ao feito de forma alguma é omissivo quanto à apuração de haveres de sócio falecido e, pela autonomia das partes, deve prevalecer. Inclusive, esse é o entendimento do STJ. Ademais, especialmente após realização de perícia técnica, restou esclarecido que os critérios a serem adotados pelo balanço geral para cálculo dos haveres foi executado consoante determinado pelos sócios no contrato social da sociedade, sendo os fundamentos apresentados pelo Sr. Perito suficientemente explicativos e concludentes. O desconto pretendido pela ré quanto ao valor de cotas adquiridas e não pagas não restou comprovado, sendo incabível a redução desse valor. Devido o abatimento da quantia disponibilizada pela sociedade ré desde a elaboração do balanço geral (em 05-07-2010) por ela efetuada. Assim, a parte ré deve efetuar o pagamento da diferença de haveres no valor de R\$ 76.397,48, com incidência de correção monetária pelo IGP-M a partir da data de 05-07-2010 e de juros de 1% ao mês a contar da data da citação. Sucumbência redimensionada e honorários fixados nos termos do art. 85 do CPC e seus parágrafos. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076166180, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/03/2018).

Na hipótese dos autos, percebe-se que o contrato social acostado nas fls. 11/13 estabelece em sua cláusula décima primeira que a apuração dos haveres deve ocorrer através de balanço geral, sendo o resultado líquido, positivo ou negativo, distribuído nas proporções das quotas de capital. Aqui, importante frisar que tal cláusula não restou modificada por nenhuma das alterações do contrato social subsequentes (fls. 14/36).

Como é sabido, o balanço patrimonial é constituído pelo (1) ativo, o qual compreende os bens, os direitos e as demais aplicações de recursos controlados pela sociedade, (2) passivo, representado pelas obrigações para com terceiros, resultantes de eventos ocorridos que exigirão ativos para a sua liquidação e (3) patrimônio líquido, ou seja, a diferença positiva entre o valor do ativo e o valor do passivo.

Ademais, a apuração dos haveres deve levar em consideração a universalidade do patrimônio da empresa, inclusive os bens corpóreos e incorpóreos. Ou



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

seja, o chamado fundo de comércio ou estabelecimento comercial, definido no art. 1.142¹, do Código Civil, deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade.

Assim, restou consolidada a jurisprudência do egrégio STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RETIRADA DO SÓCIO DISSIDENTE. APURAÇÃO DE HAVERES. ABRANGÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE APENAS NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Com efeito, a conclusão delineada no aresto impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o fundo de comércio (no qual se inserem os bens corpóreos) integra a apuração de haveres à época da retirada do sócio dissidente. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É pacífico, nesta Casa, que a aplicação da Súmula 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente provido tão somente para a correção de erro material.

(AgInt no REsp 1651901/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017) (grifei);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.031, CAPUT, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O fundo de comércio integra o montante dos haveres da sociedade empresária quando da exclusão de sócio. Precedentes.

2. A revisão do critério adotado pelo Colegiado a quo, para a fixação dos honorários, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de especial, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 78.175/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 24/09/2015) (grifei);

¹ Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. - O estabelecimento empresarial (fundo de comércio) deve ser considerado para fins de apuração dos direitos do sócio retirantes. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1147733/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) (grifei);

DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade.

2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 907.014/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011) (grifei).

Na mesma linha, os seguintes precedentes deste Grupo Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA DEFERIDA. PROVIMENTO PARA DETERMINAR A CONSIDERAÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **O denominado Fundo de Comércio deve ser considerado para fins de apuração dos haveres societário, impondo-se a realização de nova perícia, buscando atender tal finalidade, devido ao objeto diverso da prova contábil concluída.** Agravo de instrumento provido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70047336409, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 02/05/2012) (grifei);

Apelação cível. Recurso adesivo. Ação de dissolução parcial de sociedade comercial. Sociedade por cotas. Retirada de sócio. Apuração de haveres. Presente o interesse de agir, no caso concreto. Análise das provas e da matéria de fato. Cabimento da apuração ampla de haveres, incluindo o fundo de comércio. Demais questões suscitadas que serão resolvidas na fase de liquidação de sentença. Nos casos em que o sócio opta por se retirar da sociedade, a data-



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

base de apuração dos haveres será exatamente a comunicação de tal vontade à sociedade, declaração esta que produz efeitos a partir da ciência do destinatário da notificação. Este será considerado o momento da retirada do sócio. Recursos não providos. (Apelação Cível Nº 70056134570, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/11/2013) (grifei);

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. QUANTUM. MULTA COERCITIVA. APLICAÇÃO MANTIDA. QUANTUM. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PAGAMENTO AO FINAL. **Para a apuração dos haveres do sócio, considera-se o valor da universalidade do patrimônio, incluindo-se todos os bens corpóreos e incorpóreos, a fim de que o quinhão do sócio retirante represente, efetivamente, a participação que tinha na sociedade. Inclui-se, pois, o fundo de comércio (goodwill) no valor a ser partilhado.** Fixação do montante devido baseado no patrimônio líquido da empresa mantido e "quantum" devido, a título da parcela relativa ao fundo de comércio, remetido para fase de liquidação de sentença. A "astreinte" tem caráter coercitivo e punitivo, mas deve guardar razoável correspondência com a desídia da parte e com o direito em tela. Com fulcro no artigo 461, §6º, do CPC, ao Julgador é facultado redimensionar o valor da multa. Manutenção do montante equivalente a cinco dias-multa R\$ 50.000,00. Havendo sucumbência recíproca, com decaimento de ambas as partes quanto ao objeto do litígio, revela-se adequada a distribuição, pela metade, do pagamento das custas e dos honorários. A procedência parcial do pedido, conferindo à autora direito de ganho patrimonial significativo, embora autorize a revogação da gratuidade judiciária impõe que o pagamento da sucumbência seja feito ao final, quando materializada a pretensão jurisdicional que, atualmente, antes do trânsito em julgado, tem caráter de mera expectativa. Apelo provido, em parte. Recurso adesivo desprovido. (Apelação Cível Nº 70024454308, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/09/2009) (grifei).*

Portanto, a apuração dos haveres deverá englobar todos os ativos e intangíveis do estabelecimento empresarial ou o chamado *goodwill*, decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, *know-how* dos sócios, desde que efetivamente apurados na fase de liquidação de sentença.

De outro lado, a data-base para a apuração de haveres deve corresponder à data da quebra da *affectio societatis*, sendo que na situação em tela essa corresponde a



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

data do ajuizamento da ação (22.07.2015 – fl. 02), conforme mencionado na própria petição inicial, o que também não foi objeto de insurgência na contestação.

Neste ponto, a jurisprudência do 3º Grupo Cível:

*APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. DATA BASE APURAÇÃO DE HAVERES. AJG. PERÍCIA. Trata-se de ação de dissolução de sociedade empresária com apuração de haveres, julgada procedente na origem. Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução parcial com fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). **A data-base para a apuração de haveres deve corresponder à data da quebra da affectio societatis** que, no caso dos autos, foi a retirada da sócia-autora, em 11/02/2011, tal como fixado em sentença. Ocorre que o marco temporal para apuração de haveres deve ser o da data de saída da sócia-retirante, pois a partir de então não mais participa da administração e do complexo societário e, por conta disso, não pode se beneficiar dos esforços despendidos pela sócia remanescente para amealhar lucros futuros e indevidos. AJG A demandada foi contemplada com a concessão da AJG, em decisão de fl.137, sem oposição de recurso pela parte autora. A parte autora não ofertou tempestiva e cabível impugnação à luz do art.100, caput, do CPC/15, pelo que resultou preclusa a pretensão de revogação. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70078672748, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2018) (grifei);*

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DISSOCIAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO E RECONVERSÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DATA-BASE. APURAÇÃO DE HAVERES. PROPRIEDADE IMATERIAL E FUNDO DE RESERVA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70002534469, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 17/12/2003).

Por sua vez, o sócio retirante em direito aos lucros não distribuídos, desde que estes não tenham sido utilizados para aumento de capital ou para compensar prejuízos



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

futuros, conforme previsto no contrato social e alterações, observada, contudo, a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, VII, “b”, Código Civil, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

(...)

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

(...)

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

(...)

Igualmente, deverão ser abatidos dos lucros os valores recebidos pela requerida a título de pró-labore no mesmo período, conforme prática adotada pela empresa, situação restou apurada pela própria perícia realizada nos autos (fls. 370/371). Inclusive, importante lembrar que desde novembro de 2014, quando celebrado o acordo extrajudicial de fls. 37/38 a demandada está afastada das suas atividades perante a clínica e vem recebendo normalmente o pró-labore, mesmo sem qualquer labor em favor da sociedade.

No que tange aos lucros futuros, considerando que o marco temporal para apuração dos haveres é a data do ajuizamento da ação, a sócia excluída não pode se beneficiar dos esforços que foram e serão despendidos pelos sócios remanescentes. Logo, a previsão de lucros futuros não pode ser incluída na apuração dos haveres.

Sobre o ponto, *mutatis mutandis*, assim já decidiu este Grupo Cível:



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SÓCIO- RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. SAÍDA DE FATO. O marco para a apuração de haveres deve ser o da data da saída de fato do sócio-retirante, pois a partir de então não mais participa da administração da sociedade, e não pode se beneficiar dos esforços despendidos pelos sócios remanescentes para a obtenção de lucros futuros. No caso presente, deve ser considerada a data em que passou a funcionar a nova sociedade empresária composta pelos sócios excluídos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062435011, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 26/03/2015) (grifei);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. MARCO INICIAL. SAÍDA DE FATO. O marco inicial para a apuração de haveres deve ser o da data da saída de fato da sócia retirante, pois que a partir de então não mais participa da administração da sociedade, e não pode se beneficiar dos esforços despendidos pelos sócios remanescentes para a obtenção de lucros futuros. No caso presente, deve ser considerada a data da decisão assemblear que deliberou pela retirada da sociedade. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70007683857, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 04/03/2004) (grifei).

Quanto à avaliação do imóvel onde funciona a sociedade empresarial, mostra-se mais prudente que ocorra através de perícia específica da área, não podendo ser aproveitado o valor apurado pelo perito nomeado pelo juízo, na medida em que sem habilitação técnica para tanto (perito contábil). Inclusive, neste sentido dispõe o art. 465, do CPC/2015.

É o que se depreende do seguinte julgado desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. ART. 330 DO CPC. DISCREPÂNCIA ENTRE AS AVALIAÇÕES APRESENTADAS. NOVA PERÍCIA. CABIMENTO. 1. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370 do novel Código de Processo Civil, devendo evitar a realização de prova inútil ao deslinde do litígio a qual serviria apenas para retardar a solução da causa e



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

umentar os custos processuais. 2. Entretanto, no caso em tela a parte agravante providenciou a avaliação do imóvel unilateralmente, tendo sido apontado pelo perito particular que o bem em questão valeria R\$ 792.000,00, conforme o laudo elaborado por corretor de imóveis. 3. Por outro lado, ao realizar a avaliação do imóvel, o Oficial de Justiça designado, pelo método comparativo, indicou que o valor de imóvel seria de apenas R\$ 290.000,00. 4. Assim, levando em consideração a grande discrepância entre os valores arbitrados nos laudos de avaliação apresentados no feito, bem como as características do imóvel em tela, mostra-se necessária a realização de perícia de avaliação de imóvel, a ser realizada por perito engenheiro a ser designado no juízo a quo. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70073325029, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/08/2017) (grifei).

Outrossim, considerando que o contrato social e as alterações não disciplinam a forma de pagamento dos haveres, deverá ser observado os termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil, como determina o art. 609, do CPC, ou seja, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação.

Por consequência, os juros moratórios somente serão devidos após o transcurso do prazo previsto em lei, acima referido, nos termos da jurisprudência deste Grupo Cível:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1.031, §2º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. 1. Na dissolução de sociedade mercantil, em não havendo disposição em contrário avençada pelas partes, a lei civil estabelece como termo inicial para incidência de juros moratórios, o primeiro dia útil após o transcurso do prazo noventa dias a contar da liquidação, consoante estabelecido no art. 1.031, §2º, do precitado diploma legal. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Portanto, deve ser alterado o marco inicial para incidência dos juros moratórios, devendo aquele fluir a partir da data em que for tornada líquida a condenação estabelecida na sentença em favor do sócio retirante, nos termos da norma legal precitada. 3. Ademais, no que tange à



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

distribuição dos ônus da sucumbência, entendo que adequada a distribuição levada a efeito, pois, em que pese a demanda tenha sido julgada procedente e, em tese, caberia à parte ré o pagamento integral daquela verba processual, em razão do acordo firmado entre os litigantes par por fim à lide, correta a proporção adotada na decisão de primeiro grau dividindo aquele encargo. 4. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC. Dado provimento ao apelo e negado provimento ao recurso adesivo. (Apelação Cível Nº 70076133479, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018) (grifei);

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. DATA BASE APURAÇÃO DE HAVERES. AJG. PERÍCIA. *Trata-se de ação de dissolução de sociedade empresária com apuração de haveres, julgada procedente na origem. Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução parcial com fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). A data-base para a apuração de haveres deve corresponder à data da quebra da affectio societatis que, no caso dos autos, foi a retirada da sócia-autora, em 11/02/2011, tal como fixado em sentença. Ocorre que o marco temporal para apuração de haveres deve ser o da data de saída da sócia-retirante, pois a partir de então não mais participa da administração e do complexo societário e, por conta disso, não pode se beneficiar dos esforços despendidos pela sócia remanescente para amearhar lucros futuros e indevidos. AJG A demandada foi contemplada com a concessão da AJG, em decisão de fl.137, sem oposição de recurso pela parte autora. A parte autora não ofertou tempestiva e cabível impugnação à luz do art.100, caput, do CPC/15, pelo que resultou preclusa a pretensão de revogação. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70078672748, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2018) (grifei);*

Apelações cíveis. Ação de dissolução parcial de sociedade anônima. Os haveres serão apurados em balanço especial na forma do art. 1.031 do Código Civil. A mensuração do valor justo deverá observar o Pronunciamento n. 46 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e será apurado por empresa especializada em auditoria contábil. Os juros de mora somente



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

são contados depois de apurado o valor líquido devido e findo o prazo legal de 90 dias previsto no § 2º do art. 1.031 do CC para o pagamento dos haveres. O critério de atualização dos haveres fixado na sentença está consoante entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte. Os ônus de sucumbência foram fixados de modo correto e não ensejam alteração. Apelo do autor não provido. Apelos dos réus providos em parte. (Apelação Cível Nº 70063364095, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/08/2015) (grifei).

Por fim, na forma do § 1º do art. 603, não há falar na condenação em honorários advocatícios, devendo as custas serem rateadas segundo a participação das partes no capital social.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da ré e **dou parcial provimento** à apelação da autora para desconstituir a sentença e, com base no art. 1.013, § 3º, do CPC, determino a apuração dos haveres na fase de liquidação de sentença, através de nova perícia contábil, observados os critérios definidos na fundamentação supra.

Sem honorários. Custas a serem rateadas segundo a participação das partes no capital social.

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

De acordo com o insigne Relator, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto.

Releva ponderar, ainda, a possibilidade de compensação dos valores recebidos de forma antecipada, a título de pró-labore, em razão da transação levada à efeito entre as partes.

É o voto



JAPG
Nº 70079147112 (Nº CNJ: 0279923-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70079147112, Comarca de Santo Ângelo: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA."

Julgador(a) de 1º Grau: MARTA MARTINS MOREIRA